



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-30.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO SANTOS PEREIRA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE
TERENCIO COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, bem como de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova julgado devidamente fundamentado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por EVANDRO SANTOS PEREIRA em face da sentença proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de São José da Tapera/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5645713, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas em exame sob os seguintes fundamentos:

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos e de partidos políticos.

Em se tratando de Eleições Municipais, cabe ao Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição a verificação da regularidade das contas, as quais devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha (Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 30, in verbis:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

A prestação de contas foi apresentada em sua forma simplificada, uma vez que o município de São José da Tapera/AL atende aos requisitos elencados no artigo 62, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No mérito, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pelo prestador de contas com as bases de dados internos (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras),

através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE), foram detectadas inconsistências e irregularidades, o que ensejou a intimação do interessado para apresentar esclarecimentos complementares, com base no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se no Parecer Técnico Conclusivo a persistência das ocorrências ali relacionadas, mesmo após a manifestação do prestador com a possibilidade de retificação das contas inicialmente apresentadas e a juntada de novos documentos. Dessa forma, a unidade técnica “entende que as contas do candidato relativas às eleições de 2020 devem ser julgadas como NÃO PRESTADAS” fundamentando no contido no artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O não suprimimento das inconsistências e irregularidades apontadas em Parecer Técnico não configura, ao meu sentir, omissão relevante que deva ensejar o julgamento como não prestadas das contas de campanha. A omissão que faz referência o inciso VII do parágrafo 5 do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 cinge-se aos casos em que o candidato é instado a prestar as contas finais (art. 30, IV da Lei 9.504/97 e art. 49, §5º, inciso VII da Resolução TSE nº 23.607/2019) e permanece inerte.

No caso sob análise, em que pese o candidato não ter sanado as irregularidades e inconsistências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, houve por parte do interessado manifestação válida e prestação de contas finais em que apresentou justificativas para as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que afasta a possibilidade, ao meu sentir, de julgamento das contas como não prestadas.

Outrossim, este juízo entende que há elementos mínimos que permitem a análise das presentes contas e que as falhas ainda persistentes não se configuram graves o suficiente para que as presentes contas sejam julgadas como não prestadas.

Tendo presente o que dispõe o §4º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, este juízo entende que as ausências de documentos não se configuram relevantes para macular a integralidade das contas como entende a unidade técnica e o representante do Ministério Público.

Ante o exposto, forte nos argumentos expendidos, julgo como DESAPROVADAS as contas de campanha de EVANDRO SANTOS PEREIRA, relativas às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §5º).

Após o seu trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do §10 do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Nas razões recursais de ID 5645913, o Recorrente alega a necessidade de reforma da sentença atacada, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Em Parecer de ID 6364713, o Ministério Público pugnou pela nulidade da Sentença, em razão da ausência de fundamentação hábil, requerendo a baixa dos autos para julgamento adequado.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de EVANDRO SANTOS PEREIRA, referente à campanha ao cargo de vereador de São José da Tapera/AL, nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Ao analisar detidamente a decisão impugnada, encontro severas dificuldades para perceber quais razões, fáticas e jurídicas, emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas.

Com efeito, a aludida decisão encontra-se carente de indicação clara e específica das falhas que ensejariam a desaprovação das contas de campanha. Com efeito, a sentença impugnada limitou-se a tratar do feito de forma genérica e imprecisa, limitando-se a fazer referências lacônicas ao estudo da unidade técnica.

Do que se depreende da leitura da Decisão, percebe-se a existência do relato dos autos, a indicação das conclusões da unidade técnica sobre a contabilidade de campanha, afirmando no parecer técnico foram apontadas falhas insanáveis, para no dispositivo declarar a desaprovação das contas. Contudo, o Magistrado não aponta especificamente quais seria essas falhas que considera graves, e quais razões jurídicas determinariam a desaprovação das contas.

Como se vê, o eminente magistrado, com a devida vênia, não fundamenta seu entendimento. Embora faça remissão à existência de falhas, não há a devida individualização e análise, ainda que mínima, das eventuais irregularidades que comprometeriam a confiabilidade das contas.

É forçoso reconhecer que se adotou na elaboração da Sentença, exclusivamente, a denominada técnica da fundamentação *per relationem* ou aliunde. Contudo, ao fazer uso desse mecanismo, caberia ao julgador de primeiro grau certa dose de fundamentação própria, concreta, a respeito das razões fáticas e fundamentos de direitos que determinam a tomada de decisão judicial.

Logo, não basta que o ato decisório reporte-se a uma manifestação existente nos autos, encampando-a, exige-se que o juiz justifique a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação *per relationem*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 10 Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(...)

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados de modo adequado os argumentos e a documentação presentes nos autos, que, em tese, poderiam infirmar o julgado.

Em verdade a Sentença simplesmente referiu-se, como razão de decidir, ao pronunciamento do analista das contas, sem se dar ao custo de fundamentar a própria tomada de decisão, baseando no necessário suporte fático e fundamentos de direito pertinentes ao deslinde da causa.

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que determina a declaração de nulidade da Decisão de primeiro grau, bem como impõe a necessidade de que os autos retornem ao primeiro grau, no propósito de que seja prolatada uma decisão devidamente fundamentada.

Desse modo, voto no sentido de conhecer do apelo para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, bem como de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova julgado devidamente fundamentado.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**

30/04/2021 11:12:44

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **8239763**



21042815520475300000008060592

IMPRIMIR

GERAR PDF